

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 3958, de 2024

Estabelece hipótese de prisão preventiva quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3958, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Sávio, propõe alterar o art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, o Código de Processo Penal, para estabelecer hipótese de prisão preventiva quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia.

A justificação do projeto informa que a finalidade é “impedir a repetição de crimes, em vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso contra o mesmo agente”. E que a medida proposta possibilitará a orientação dos juízes nas audiências de custódia quando estiverem a analisar a legalidade da prisão em flagrante, ocasião em que



pode haver a conversão em prisão preventiva pelo prática reiterada de crimes.

O autor da proposição consigna ainda que busca evitar “a situação já corriqueira onde a polícia prende em flagrante criminosos que são soltos em poucas horas ou no máximo dias após são novamente presos na mesma ação criminosa e são novamente soltos”.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se evitar que a reiteração de crimes ocorra a partir da convivência do sistema legislativo e judicial, com legislação permissiva ou insuficiente e aplicação da lei permissiva ou desviada.

Nesse ponto, é necessário rememorar a recente e reprovável declaração do Ministro de Estado da Justiça, que disse que “a polícia prende mal, e o Judiciário é obrigado a soltar”. Essa infeliz declaração revela uma lamentável convivência com o estado de coisas absolutamente insustentável que vem sendo observado na segurança pública do País, e foi imediatamente combatida por várias frentes, demonstrando-se de forma cabal a reiteração criminosa por indivíduos liberados por decisões judiciais, dadas especialmente, mas não apenas, em sede de audiências de custódia.

Dentre as várias manifestações sobre o tema, destaca-se o Manifesto à Nação publicado por várias entidades representativas das Polícias, que expressamente manifestaram que a declaração do Ministro da Justiça



ofendeu “indelevelmente a honra dos policiais deste país”.
(<https://adepoldobrasil.org.br/manifesto-a-nacao/>).

Segundo essas entidades, “o Brasil tem um Ministro da Justiça e Segurança Pública absolutamente alheio e desconhecedor da realidade institucional das forças policiais, desqualificado para o tema de segurança pública, totalmente indiferente às prioridades de enfrentamento à criminalidade e tragicamente incapaz de compreender a dinâmica do trabalho das instituições policiais brasileiras”. E ainda que “o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP se pautam por narrativas enviesadas, declarações equivocadas, sem fundamento técnico e científico e implementação de medidas políticas de impacto midiático que só prejudicam a motivação e legitimidade das instituições policiais”.

O Manifesto referido lembrou que o Ministro da Justiça, quando ainda Ministro Presidente do STF, foi o grande responsável pela instituição e normatização das audiências de custódia. O Manifesto referido lembrou que “o Sr. Ministro da Justiça, há mais de 1 ano no cargo, não utilizou a sua experiência como jurista da mais alta corte do País quando analisou os recursos advindos de condenações em primeiro, segundo e terceiro grau, em que revogou diversas condenações penais por ter observado inúmeras falhas (segundo a sua tese e convencimento) não somente das polícias, mas também do Ministério Público e do juiz nos processos criminais que levaram à condenação de criminosos, podendo, pois, prestar um melhor serviço para a Nação ao defender projetos de lei e programas para aperfeiçoar as prisões, as denúncias e as sentenças em tramitação no Congresso Nacional e apoiados pelas entidades subscritoras”.

O caso já desencadeou pedido de convocação do Ministro da Justiça para explicações ao Congresso Nacional, especialmente a esta CSPCCO, em requerimento já aprovado em 25 de março de 2025, na condição inicial de convite (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2870739&filename=REQ%2024/2025%20CSPCCO).



Enfim, a proposição legislativa vem em boa hora e apresenta matéria de alta relevância. Por isso mesmo, exatamente em razão da urgência e da relevância do tema, foi aprovado nesta Casa, em 11 de dezembro de 2024, o PL 714/2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses (União-AC) e relatado pelo Deputado Lafayette de Andrada (Republic-MG), cuja emenda substitutiva foi aprovada nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia a ser realizada, preferencialmente, de forma presencial, na qual deverão estar presentes o acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente.

§ 2º Havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

- I - é reincidente;
- II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia;
- III - integra organização criminosa armada ou milícia;
- IV – porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;



V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VI – na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

.....

§ 5º Nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público e assegurados todos os direitos do preso.”(NR)

Percebe-se que o Projeto aprovado nesta Casa vai exatamente na mesma direção da proposição ora examinada. Já se tendo inserido novos contornos para a liberdade provisória em audiência de custódia, pretende-se agora que esse contornos fiquem também plasmados no artigo 312 do Código de Processo Penal, no rol das hipóteses de prisão preventiva. Com isso, traz-se desejável coerência sistêmica à lei processual penal.

É preciso buscar corrigir distorções que solapam o direito à segurança, previsto no art. 144 da Constituição Federal, ou seja, o direito dos cidadãos em geral, vítimas em potencial da violência. Daí a necessidade de se buscar o adequado equilíbrio na ponderação entre os requisitos e as circunstâncias capazes de ensejar a concessão de liberdade provisória ou a conversão do flagrante em prisão preventiva.



Atualmente, a Segurança Pública é inequivocamente o maior desafio do Estado. Pesquisas recentes demonstram que a corrupção, a falta de compromisso e décadas de políticas equivocadas foram responsáveis pelo crescimento alarmante das taxas de criminalidade, pelo aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, e pela forte degradação das famílias e dos espaços públicos. Nesse sentido, tem-se o levantamento feito pela Quaest em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), demonstrando que **“mais da metade dos brasileiros já foi assaltada”, assim como que a “maioria vê piora na segurança”**. Registre-se que esse **“índice salta para 85% quando os entrevistados são perguntados se conhecem alguém que foi vítima desses crimes”**¹.

Um fato recente muito marcante foi o assassinato do jovem Gabriel Mongenot, de 25 anos, ocorrido na praia de Copacabana com uma facada no tórax e praticado por um criminoso habitual, **o qual, apesar de já possuir ficha criminal por outros crimes, havia sido solto em uma audiência de custódia menos de 12 horas antes**².

Além desse, há inúmeros casos de criminosos que foram colocados em liberdade, não obstante tenham cometido crimes graves, tais como:

— “[...] Um suspeito de estuprar uma criança de 11 anos, em Maceió (AL), foi solto após audiência de custódia [...]”³;

— “Audiências de custódia soltaram 61% dos presos em flagrante no RJ no primeiro trimestre de 2017”⁴;

¹ <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/12/pesquisa-inedita-mostra-que-mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-foi-assaltada-maioria-ve-piora-na-seguranca.ghtml>

² <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/11/19/estudante-de-engenharia-aeroespacial-e-fa-de-taylor-swift-saiba-quem-era-jovem-que-foi-morto-em-assalto-no-rj.ghtml>

³ <https://www.metropoles.com/brasil/suspeito-de-estuprar-crianca-e-solto-apos-audiencia-de-custodia>

⁴ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/audiencias-de-custodia-soltaram-61-dos-presos-em-flagrante-no-rio-no-primeiro-trimestre-de-2017.ghtml>



- Criminoso “com fuzil de combate Colt Ar-15 calibre 5.56mm, municiado com 30 projéteis” é solto em audiência de custódia⁵;
- Em 2022, no Distrito Federal, “46% dos presos por estupro foram soltos após audiência de custódia”⁶;
- Entre 14/10/2015 e 31/7/2017, no Distrito Federal, “68% dos autuados na Lei Maria da Penha são soltos em audiências de custódia”⁷
- “Trio detido com armas de fogo é solto em audiência de custódia”⁸;
- “Homem preso por transportar fuzil de São Paulo para o Ceará é solto em audiência de custódia”⁹;
- “Renomado neurocirurgião é suspeito de fotografar partes íntimas e estuprar pacientes desacordadas em SP. João Luís Cabral chegou a ser preso, mas foi solto em audiência de custódia; ele também é suspeito pelo crime de pornografia infantil”¹⁰;
- “Traficante preso com armas que guardava em fazenda é solto em audiência de custódia”¹¹;

⁵ <https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2019-01-21/audiencia-de-custodia.html>

⁶ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-46-dos-presos-por-estupro-foram-soltos-apos-audiencia-de-custodia>

⁷ <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/68-dos-autuados-na-lei-maria-da-penha-sao-soltos-em-audiencias-de-custodia-no-df.ghtml>

⁸ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/trio-detido-com-armas-de-fogo-e-solto-em-audiencia-de-custodia-outros-tres-suspeitos-ficam-presos-1.3393818>

⁹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/homem-presos-por-transportar-fuzil-de-sao-paulo-para-o-ceara-e-solto-em-audiencia-de-custodia-1.3326891>

¹⁰ <https://www.terra.com.br/nos/renomado-neurocirurgiao-e-suspeito-de-fotografar-partes-intimas-e-estuprar-pacientes-desacordadas-em-sp,36c35d094ef3e201b74977370c10d72dh8kqf8x3.html>

¹¹ <https://midiamax.uol.com.br/policia/2023/traficante-presos-com-armas-que-guardava-em-fazenda-e-solto-em-audiencia-de-custodia/>



- “Suspeito de participar de latrocínio contra PM de AL é solto após audiência de custódia”¹²
- “Homem preso com 12 tijolos de maconha ganha a liberdade em audiência de custódia”¹³;
- “Pedófilo é solto após audiência de custódia”¹⁴;
- “Jovem presa por latrocínio de turista alemão tinha sido solta um mês antes, em audiência de custódia”¹⁵;
- “Criminoso é solto em audiência de custódia quatro dias após roubar e agredir policial”¹⁶;

Não há dúvidas de que o cenário demanda intervenção do Poder Legislativo para garantir que crimes não fiquem impunes e, especialmente, que criminosos contumazes não fiquem livres para seguir aterrorizando a população.

Assim, na mesma linha do necessário respaldo legal à atividade policial e da imprescindível coerência sistêmica, também se faz necessária alteração na Lei processual que afaste entendimentos equivocados acerca da prisão em flagrante em si.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tese firmada desde 2015 para proteção dos agentes da segurança pública na execução de buscas domiciliares em caso de flagrante. No julgamento do RE 603.616/RO (repercussão geral Tema 280), o Plenário do STF fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em

¹² <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/11/24/suspeito-de-participar-de-latrocinio-contr-pm-de-al-e-solto-apos-audiencia-de-custodia>

¹³ <https://www.hojemais.com.br/aracatuba/noticia/policia/homem-preso-com-12-tijolos-de-maconha-ganha-a-liberdade-em-audiencia-de-custodia>

¹⁴ <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/pedofilo-e-solto-apos-audiencia-de-custodia-16038258>

¹⁵ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/jovem-presa-por-latrocinio-de-turista-alemao-tinha-sido-solta-um-mes-antes-em-audiencia-de-custodia-1.3231116>

¹⁶ <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/282677-criminoso-e-solto-em-audiencia-de-custodia-quatro-dias-apos-roubar-e-agredir-policial>



período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Esse entendimento do STF teve por base a preservação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, que enseja a necessidade de que “Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”. Essa acepção parte do art. 40, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige “fundadas razões” para que se promova busca domiciliar. E, consoante já delineado, **a ideia da tese fixada pelo STF foi a PROTEÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS na execução de buscas domiciliares em caso de flagrante**. É o que consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do caso:

“Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação.”

Ou seja, **em momento nenhum a tese fixada pelo STF buscou restringir as buscas domiciliares em caso de flagrante delito**. O que se pretendeu foi, apenas, caracterizar de forma mais clara a situação de flagrância que autoriza o ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial, exatamente com vistas a resguardar as forças de segurança que atuam nesses casos. A leitura do Acórdão do STF que embasou a tese fixada no Tema 280 deixa muito claro que se pretendeu apenas afastar buscas domiciliares arbitrárias, e portanto abusivas, mas sem se pretender impedir as buscas em situações de razões fundadas do caso concreto.

O voto condutor do Acórdão revela que a preocupação da fixação da tese era de mão dupla: resguardar a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio, mas ampliando a segurança jurídica para os agentes da segurança pública. Isso porque “ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão



de domicílio, mesmo que a diligência não tenha o resultado esperado. Por óbvio, eventualmente, o juiz considerará que a medida não estava justificada em elementos suficientes. Isso, no entanto, não gerará a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso inescusável”.

Os debates ocorridos no STF, nos idos de 2015, já revelavam o risco da presunção judicial de abuso policial, o que reputamos uma grande **inversão de valores, muito própria daqueles que são responsáveis pelo controle da atividade policial, mas não a conhecem sequer minimamente e nem vivenciam na pele os seus riscos e desafios diários**. E essa presunção judicial agora se verifica na jurisprudência do STJ sobre o tema, que subverteu por completo a tese fixada pelo STF.

A jurisprudência do STJ sobre o tema apresenta-se totalmente distorcida, anulando operações policiais e até restituindo bens ao crime.

O Agravo em Recurso especial nº 2216924 - RS (2022/0304181-8), Relator Ministro Ribeiro Dantas, evidencia essa distorção. Confirmam-se alguns trechos constantes do julgado e de julgados a que ele se refere:

“Entretanto, a existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada à tentativa de fuga de um indivíduo não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência deste, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas.”

“Na hipótese, apesar de a investigação de outro traficante indicar que o recorrente poderia guardar drogas em sua residência, bem como de ter havido campana dos milicianos no local dos fatos, estes já possuíam informações de que o acusado realizava tráfico de drogas, motivo pelo qual poderiam ter solicitado o devido mandado judicial. Tampouco a fuga do acusado ao avistar as viaturas policiais configura situação de flagrante apta a autorizar o ingresso policial em residência.”



“No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidos 22g (vinte e dois gramas) de cocaína, R\$ 1.364,00 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais) e 3 munições calibre 38, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas, por terem os corréus empreendido fuga e deixado cair uma trouxinha de cocaína, ao perceberem a aproximação da polícia, e no fato de a entrada na residência ter sido franqueada pela ré, mas sem sua autorização escrita confirmada em juízo, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.”

“A decisão embargada, claramente, apontou que esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. Então, a abordagem dos agentes no quintal de uma residência, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo que um deles empreendeu fuga para dentro do imóvel e o outro permaneceu parado, sendo encontrado com ele uma certa quantidade de entorpecentes, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio.”

Percebe-se com clareza que a jurisprudência do STJ vem distorcendo o conceito de “fundadas razões” para o flagrante, tornando-o basicamente impossível de ser caracterizado na vida real. E essa jurisprudência absolutamente equivocada e divorciada da realidade acaba por influenciar as instâncias inferiores do Poder Judiciário, levando a situações como recente decisão da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES) , que, por maioria, concedeu Habeas Corpus para anular a apreensão de 695 quilos de cocaína em um galpão no Porto de Itaguaí (RJ), sob a justificativa de que “a autoridade policial não conseguiu



demonstrar satisfatoriamente as fundadas razões que autorizaram o ingresso”.

O Acórdão do TRF/2 deixa claro, inclusive na ementa, que “Policiais federais realizavam atividade de vigilância em um galpão localizado próximo ao Porto de Itaguaí, a fim de verificar a procedência de denúncia anônima e informações policiais. Durante a diligência, verificam a entrada e saída de dois veículos e os acompanham, também em campana velada”. E que “A Polícia Civil, também verificando procedência de informações, ingressa de maneira autônoma no galpão vigiado. Os policiais federais, então, decidem adentrar em seguida no estabelecimento, apreendendo expressiva quantidade de drogas que eram preparadas para a exportação”.

Ora, se não há fundadas razões em um caso tão expressivo assim, de vigilância policial para verificação de denúncias anônimas, quando haveria? É absolutamente patente e inegável que a jurisprudência caminha para simplesmente obstar a atividade policial, favorecendo o tráfico e o crime organizado.

Afigura-se necessário, pois, que a legislação ampare a atuação das forças de segurança, de modo a conferir validade às provas colhidas mediante o ingresso da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres após prisão em flagrante por motivo diverso, assim como nos casos em que a entrada se dá em razão de fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

Assim, o tema discutido no presente Projeto de Lei torna oportuno buscar a coerência sistêmica da lei processual penal para resguardo do flagrante e da prisão decorrente dele. Por isso, além da alteração proposta, de inclusão de nova hipótese expressa para a prisão preventiva, há ainda que se acrescer dispositivos ao art. 302 do Código de Processo Penal, de modo a prestigiar a interpretação autêntica do Parlamento, deixando claros os contornos da fundada suspeita e das demais circunstâncias que caracterizam o flagrante e viabilizam as operações de busca e revista. Tudo isso sem perder de vista a necessidade de se evitar que ações policiais sejam



deflagradas com base em características físicas, sociais, raciais ou geográficas, evitando-se, assim, atuações com cunho discriminatório.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.958, de 2024, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)

Apresentação: 09/04/2025 15:18:15.950 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3958/2024

PRL n.1



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.958, de 2024**

Altera os artigos 302 e 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de incluir interpretação autêntica acerca do flagrante e estabelecer nova hipótese de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 302.....

.....

§ 1º O flagrante será válido quando se der em razão de operação, revista ou busca realizada a partir de denúncia anônima ou em situações de fundada suspeita, hipótese em que o respectivo auto a ser lavrado deverá trazer uma descrição detalhada das ações e circunstâncias objetivamente detectadas no momento anterior à ação policial, a qual não pode ser deflagrada com base, exclusivamente, em características físicas, sociais, raciais ou geográficas.

§ 2º Considera-se fundada suspeita toda situação na qual o agente desconfiar de que algo fuja da



normalidade, em situações como fuga, evasão ou desobediência à ordem legal de agente ou autoridade pública, com base em elementos concretos que permitiriam a mesma conclusão para um terceiro observador objetivo.

§ 3º São válidas as provas colhidas após o ingresso consentido da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres nas seguintes situações:

- I - após prisão em flagrante por motivo diverso; e
- II - em razão de fundada suspeita, justificada pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

§ 4º Em qualquer caso, o consentimento deverá ser comprovado por registro da operação em áudio em vídeo ou outro meio idôneo.

Art. 2º O artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada:

- I - como garantia da ordem pública, da ordem econômica;
- II - por conveniência da instrução criminal;
- III - para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; e
- IV - quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia e cuja ocorrência objeto do flagrante anterior não tenha sido concluída.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254824211300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

